Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 747/2001 DO CONSELHO**

de 9 de Abril de 2001

relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95

(JO L 109 de 19.4.2001, p. 2)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 786/2002 da Comissão de 13 de Maio de 2002	L 127	3	14.5.2002

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 33 de 2.2.2002, p. 39 (747/2001)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 747/2001 DO CONSELHO

de 9 de Abril de 2001

relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Os Protocolos Complementares dos Acordos de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Democrática Popular da Argélia ([1]), a República Árabe do Egipto ([2]), o Reino Hachemita da Jordânia ([3]), a República Árabe Síria ([4]), por outro, bem como o Protocolo Complementar do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta ([5]), prevêem concessões pautais, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários.

(2) O Protocolo que fixa as condições e os processos de aplicação da segunda fase do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições do Acordo ([6]), complementado pelo Regulamento (CE) n.º 3192/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que altera o regime aplicável à importação para a Comunidade de determinados produtos agrícolas originários de Chipre ([7]), prevê igualmente concessões pautais, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1764/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o regime aplicável à importação para a Comunidade de determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, do Líbano, de Malta, de Marrocos, da Síria e da Tunísia ([8]), acelerou o processo de desmantelamento pautal e previu um aumento dos volumes dos contingentes pautais e das quantidades de referência estabelecidos nos protocolos dos acordos de cooperação ou de associação com os países mediterrânicos em causa.

(4) As disposições relativas à importação para a Comunidade de laranjas originárias de Chipre, do Egipto e de Israel foram adaptadas pelos acordos sob a forma de troca de cartas concluídos entre a Comunidade Europeia e Chipre ([9]), entre a Comunidade Europeia e o Egipto ([10]) e entre a Comunidade Europeia e Israel ([11]).

(5) A Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável

([1]) JO L 297 de 21.10.1987, p. 1.
([2]) JO L 297 de 21.10.1987, p. 10.
([3]) JO L 297 de 21.10.1987, p. 18.
([4]) JO L 327 de 30.11.1988, p. 57.
([5]) JO L 81 de 23.3.1989, p. 2.
([6]) JO L 393 de 31.12.1987, p. 1.
([7]) JO L 337 de 24.12.1994, p. 9.
([8]) JO L 181 de 1.7.1992, p. 9.
([9]) JO L 89 de 4.4.1997, p. 1.
([10]) JO L 292 de 15.11.1996, p. 31.
([11]) JO L 327 de 18.12.1996, p. 3.

▼B

aos produtos agrícolas ([1]), prevê concessões pautais, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais.

(6) O Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ([2]), por outro, bem como os acordos euro-mediterrânicos que criam uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia ([3]), o Reino de Marrocos ([4]) e o Estado de Israel ([5]), por outro, prevêem concessões pautais, algumas das quais podem ser concedidas no âmbito de contingentes pautais ou de quantidades de referência comunitários.

(7) As referidas concessões pautais são aplicadas pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes pautais ([6]), e pelo Regulamento (CE) n.º 934/95 do Conselho, de 10 de Abril de 1995, que estabelece uma vigilância estatística comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários de Chipre, do Egipto, da Jordânia, de Israel, da Tunísia, da Síria, de Malta, de Marrocos e da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ([7]).

(8) Uma vez que os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 foram por várias vezes objecto de alterações substanciais, é necessário presentemente reformulá-los e simplificá-los em conformidade com a Resolução do Conselho, de 25 de Outubro de 1996, relativa à simplificação e racionalização das regulamentações e dos procedimentos aduaneiros da Comunidade ([8]). No interesse de racionalizar a execução das medidas pautais em causa, as disposições relativas aos contingentes pautais e às quantidades de referência comunitários devem ser agrupadas num único regulamento que tem em conta as subsequentes alterações dos regulamentos acima referidos em conjugação com as alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada e das subdivisões da Taric.

(9) Uma vez que os referidos acordos preferenciais são concluídos por prazo ilimitado, não se deverá limitar o prazo de vigência do presente regulamento.

(10) O benefício das concessões pautais está subordinado à apresentação, às autoridades aduaneiras, da prova de origem pertinente, tal como previsto nos acordos preferenciais concluídos entre a Comunidade Europeia e os países mediterrânicos em causa.

(11) Os referidos acordos preferenciais prevêem que, quando uma quantidade de referência é excedida, a Comunidade possa, no período preferencial seguinte, substituir a concessão concedida no âmbito dessa quantidade de referência por um contingente pautal de igual quantidade.

([1]) JO L 86 de 20.3.1998, p. 1.
([2]) JO L 187 de 16.7.1997, p. 3.
([3]) JO L 97 de 30.3.1998, p. 2.
([4]) JO L 70 de 18.3.2000, p. 2.
([5]) JO L 147 de 21.6.2000, p. 3.
([6]) JO L 199 de 2.8.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão (JO L 68 de 16.3.2000, p. 46).
([7]) JO L 96 de 28.4.1995, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 800/2000 da Comissão (JO L 96 de 18.4.2000, p. 33).
([8]) JO C 332 de 7.11.1996, p. 1.

▼B

(12) Em resultado dos acordos concluídos no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round, os direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum tornaram-se, para determinados produtos, tão favoráveis quanto as concessões pautais que lhes eram concedidas no âmbito dos acordos preferenciais mediterrânicos. Por conseguinte, não é necessário continuar a prever a gestão do contingente pautal para a carne de peru, preparada ou conservada, originária de Israel ou da quantidade de referência para as ervilhas para sementeira, originárias de Marrocos.

(13) As decisões do Conselho ou da Comissão que alteram os códigos da Nomenclatura Combinada e da Taric não implicam alterações significativas. Com a preocupação de simplificar e de publicar em tempo útil os regulamentos de execução dos contingentes pautais e das quantidades de referência comunitários previstos nos novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou noutros actos em matéria de regimes preferenciais, concluídos entre a Comunidade e os países mediterrânicos, e na medida em que esses actos já especificam os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência, bem como os respectivos volumes, direitos aduaneiros, períodos e outros critérios de elegibilidade, dever-se-á prever que a Comissão, após consultas realizadas no âmbito do Comité do Código Aduaneiro, possa proceder a quaisquer alterações e ajustamentos técnicos necessários do presente regulamento. Isto não tem qualquer influência no procedimento específico previsto no Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ([1]).

(14) O Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ([2]), codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras, e de vigilância das importações preferenciais.

(15) Por uma questão de celeridade e eficiência, as comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão devem, tanto quanto possível, realizar-se por via electrónica.

(16) O benefício das concessões pautais concedido às rosas de flor grande, às rosas de flor pequena, aos cravos unifloros (*bloom*) e aos cravos multifloros (*spray*) está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura, originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ([3]).

(17) Os vinhos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia com uma denominação de origem controlada devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem, conforme com o modelo especificado no acordo preferencial, ou do documento V I 1 ou do extracto V I 2, anotados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3590/85 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1985, relativo ao atestado e

([1]) JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

([2]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 (JO L 188 de 26.7.2000, p. 1).

([3]) JO L 382 de 31.12.1987, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/1997 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 1).

▼B

ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas ([1]).

(18) O benefício do contingente pautal para os vinhos licorosos originários de Chipre está subordinado ao cumprimento da condição de que os vinhos sejam designados como «vinhos licorosos» no documento V I 1 ou no extracto V I 2, previstos no Regulamento (CEE) n.º 3590/85 da Comissão.

(19) A decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia respeitante às medidas de liberalização recíprocas e à alteração dos protocolos agrícolas do Acordo de Associação CE/República da Tunísia ([2]), prevê novas concessões pautais e alterações às concessões existentes, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais ou de quantidades de referência comunitários.

(20) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([3]),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Concessões pautais concedidas no âmbito de contingentes pautais ou de quantidades de referência comunitários

Os produtos originários da Argélia, de Marrocos, da Tunísia, do Egipto, da Jordânia, da Síria, de Israel, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Turquia, de Malta e de Chipre, enumerados nos anexos I a XI, introduzidos em livre prática na Comunidade, podem beneficiar da isenção ou de taxas reduzidas de direitos aduaneiros nos limites de contingentes pautais ou no âmbito das quantidades de referência comunitários, durante os períodos e em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 2.º

Disposições especiais relativas aos contingentes pautais para as flores e os botões de flores cortados, frescos

1. A aplicação de contingentes pautais às flores e aos botões de flores cortados, frescos pode ser suspensa por um regulamento da Comissão e os direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum podem ser restabelecidos para as rosas de flor grande, as rosas de flor pequena, os cravos unifloros (*bloom*) e os cravos multifloros (*spray*), se as condições de preço estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 4088/87 não forem cumpridas.

2. As importações para a Comunidade de produtos em relação aos quais foram restabelecidos os direitos da pauta aduaneira comum não podem ser imputadas no contingente pautal respectivo durante a vigência desses direitos.

Artigo 3.º

Condições especiais para beneficiar de contingentes pautais para determinados vinhos

1. Para beneficiar dos contingentes pautais comunitários referidos nos anexos I a III, com os números de ordem 09.1001, 09.1107 e 09.1205, os vinhos devem ser acompanhados de um certificado de

([1]) JO L 343 de 20.12.1985, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 960/1998 (JO L 135 de 8.5.1998, p. 4).
([2]) JO L 336 de 30.12.2000, p. 92.
([3]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼B

denominação de origem, emitido pelas autoridades competentes argelinas, marroquinas e tunisinas, em conformidade com o modelo previsto no anexo XII, ou do documento VI 1 ou do extracto VI 2, anotados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3590/85.

2. O benefício do contingente pautal com o número de ordem 09.1417, referido no anexo XI, para os vinhos licorosos originários de Chipre está subordinado ao cumprimento da condição de que os vinhos sejam designados como «vinhos licorosos» no documento VI 1 ou no extracto VI 2, previstos no Regulamento (CEE) n.º 3590/85.

Artigo 4.º

Gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência

1. Os contingentes pautais referidos no presente regulamento são geridos pela Comissão, em conformidade com os artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. Os produtos introduzidos em livre prática com benefício de taxas de direito preferenciais, em particular as previstas no âmbito das quantidades de referência referidas no artigo 1.º, estão sujeitos à vigilância comunitária em conformidade com o artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, decidirá a que produtos, para além dos abrangidos pelas quantidades de referência, se aplicará essa vigilância.

3. As comunicações relativas à gestão dos contingentes pautais e das quantidades de referência entre os Estados-Membros e a Comissão efectuar-se-ão, tanto quanto possível, por via electrónica.

Artigo 5.º

Atribuição de competências

1. Sem prejuízo do procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 3448/93, a Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do presente regulamento, pode adoptar as disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, designadamente:

a) Alterações e ajustamentos técnicos que as mudanças dos códigos da Nomenclatura Combinada e das subdivisões da Taric tornam necessários;

b) Adaptações que a entrada em vigor de novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou quaisquer outros actos concluídos entre a Comunidade Europeia e os países mediterrânicos e adoptados pelo Conselho tornam necessárias, quando esses acordos, protocolos, trocas de cartas ou outros actos do Conselho especificarem os produtos que podem beneficiar das preferências pautais no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência, bem como os respectivos volumes, direitos aduaneiros, períodos e outros critérios de elegibilidade.

2. As disposições adoptadas em conformidade com o n.º 1 não autorizam a Comissão a:

a) Transportar as quantidades preferenciais de um para outro período;

b) Transferir quantidades no âmbito de um contingente pautal ou de uma quantidade de referência para um outro contingente pautal ou para uma outra quantidade de referência;

c) Transferir quantidades de um contingente pautal para uma quantidade de referência e vice-versa;

d) Alterar os calendários estabelecidos no âmbito de acordos, protocolos, trocas de cartas ou de outros actos do Conselho;

e) Adoptar legislação que afecte os contingentes pautais geridos por licenças de importação.

▼B

Artigo 6.º

Comité de Gestão

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ([1]), a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Colaboração

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente, a fim de dar cumprimento ao presente regulamento.

Artigo 8.º

Revogações

Os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 são revogados.

As referências aos Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 devem ser consideradas como feitas ao presente regulamento e interpretadas de acordo com a tabela de correspondência que figura no anexo XIII.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2001 no que diz respeito aos contingentes pautais comunitários referidos no anexo III com os números de ordem 09.1211, 09.1215, 09.1217, 09.1218, 09.1219 e 09.1220.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

▼B

ANEXO I

ARGÉLIA

Contingentes pautais

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingenta-mento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1001	ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	71 71 71 71	Vinhos com as seguintes denominações de origem: Aïn Bessem-Bouira, Médéa, Coteaux du Zaccar, Dahra, Coteaux de Mascara, Monts du Tessalah, Coteaux de Tlemcen, de título alcoométrico volúmico adquirido igual ou inferior a 15 % vol, em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12	224 000 hl	Isenção
09.1003	2204 10 19 2204 10 99 2204 21 10 2204 21 79 ex 2204 21 80 2204 21 83 ex 2204 21 84 ex 2204 21 94 ex 2204 21 98 ex 2204 21 99 2204 29 10 2204 29 65	 71 79 80 10 71 79 80 10 30 10 30 10	Outros vinhos espumantes e vinhos espumosos Outros vinhos de uvas frescas	de 1.1 a 31.12	224 000 hl	Isenção

▼B

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingenta-mento	Volume do contingente	Direito do contingente
	ex 2204 29 75	10				
	2204 29 83					
	ex 2204 29 84	10				
		30				
	ex 2204 29 94	10				
		30				
	ex 2204 29 98	10				
		30				
	ex 2204 29 99	10				

ANEXO II

MARROCOS

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1135			Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação:		3 000	Isenção
	0603 10 10		Rosas	de 15.10 a 14.5		
	0603 10 40		Gladíolos	de 15.10 a 14.5		
	0603 10 50		Crisântemos	de 15.10 a 14.5		
	0603 10 20		Cravos	de 15.10 a 31.5		
09.1136	0603 10 30 0603 10 80		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação: Orquídeas e outras flores	de 15.10 a 14.5	2 000	Isenção
09.1115	ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	 10	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.12 a 30.4	120 000	Isenção
09.1116	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	168 757	Isenção ([1])
09.1189	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.10 a 31.10	5 000 ([2]) ([3])	([4])
09.1190				de 1.11 a 31.3	145 676 ([2]) ([3])	([4])
09.1127	0703 10 11 0703 10 19 ex 0709 90 90	 50	Cebolas, incluindo cebolas selvagens da espécie *Muscari comosum*, frescas ou refrigeradas	de 15.2 a 15.5	7 840	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1109	ex 0704 90 90	20	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	de 1.11 a 31.12	120	Isenção
09.1111	ex 0705 11 00	10	Alface do género «Iceberg», fresca ou refrigerada	de 1.11 a 31.12	120	Isenção
09.1139	0707 00		Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	5 600	Isenção (1)
09.1137	0707 00 05		Pepinos, frescos ou refrigerados	de 1.11 a 31.5	5 000 (2) (3)	(5)
09.1138	0709 10 00		Alcachofras, frescas ou refrigeradas	de 1.11 a 31.12	500 (2) (3)	—
	0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas			
09.1132				de 1.11 a 31.5	5 600	Isenção (1)
09.1133				de 1.10 a 20.4	►**C1** 5 000 (2) (3) ◄	(6)
09.1141			Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	de 1.1 a 31.12	8 960	Isenção
	0709 40 00		Aipo, excepto aipo-rábano			
	ex 0709 51 10	90	Cogumelos, excluindo os cogumelos de cultura			
	0709 51 30					
	0709 51 50					
	ex 0709 51 90	90				
	0709 70 00		Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes			
	ex 0709 90		Outros produtos hortícolas, excluindo as aboborinhas da subposição 0709 90 70, quiabos e cebolas selvagens da subposição ex 0709 90 90			
09.1143	ex 0710		Produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados, excluindo as ervilhas das subposições 0710 21 00 e ex 0710 29 00 e outras frutas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta* da subposição 0710 80 59	de 1.1 a 31.12	6 720	Isenção
	0805 10 10		Laranjas frescas			
	0805 10 30					
	0805 10 50					
	ex 0805 10 80	10				
09.1121				de 1.1 a 31.12	380 800	Isenção (1)
09.1122				de 1.12 a 31.5	300 000 (2) (3)	(7)

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1129	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	05 05 05 05 05, 09	Tangerinas (incluindo mandarinas e satsumas), clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	de 1.1 a 31.12	168 000	Isenção ([1])
09.1130	ex 0805 20 10	05	Clementinas frescas	de 1.11 a 28/ /29.2	110 000 ([2]) ([3])	([8])
09.1145	0808 20 90		Marmelos frescos	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1147	ex 2001 10 00	90	Pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	3 584	Isenção
09.1119	2004 90 50 2005 40 00 2005 59 00		Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	de 1.1 a 31.12	10 440	Isenção
09.1105	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpa de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	9 899	Isenção
09.1149	2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78		Misturas de frutas, com adição de açúcar, mas sem adição de álcool	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1123	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99		Sumos de laranja	de 1.1 a 31.12	37 640	Isenção
			dos quais:			
09.1124	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 19 11	10 10 10 11, 19 92, 94 10	Sumos de laranja importados em embalagens com uma capacidade igual ou inferior a 2 l	de 1.1 a 31.12	11 292	Isenção

▼B

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingenta-mento	Volume do contingente (em tone-ladas)	Direito do contingente
	ex 2009 19 19	10				
	ex 2009 19 91	10				
	ex 2009 19 99	10				
09.1107	ex 2204 21 79	72	Vinhos com as seguintes denominações de origem: Berkane, Saïs, Beni M'Tir, Guerrouane, Zemmour e Zennata, de título alcoométrico volúmico igual ou inferior a 15 % vol e em contentores de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12	56 000 hl	Isenção
	ex 2204 21 80	72				
	ex 2204 21 83	72				
	ex 2204 21 84	72				
09.1131	2204 10 19		Outros vinhos espumantes e vinhos espumosos	de 1.1 a 31.12	95 200 hl	Isenção
	2204 10 99					
			Outros vinhos de uvas frescas			
	2204 21 10					
	2204 21 79					
	ex 2204 21 80	72				
		79				
		80				
	2204 21 83					
	ex 2204 21 84	10				
		72				
		79				
		80				
	ex 2204 21 94	10				
		30				
	ex 2204 21 98	10				
		30				
	ex 2204 21 99	10				
	2204 29 10					
	2204 29 65					
	ex 2204 29 75	10				
	2204 29 83					
	ex 2204 29 84	10				
		30				
	ex 2204 29 94	10				
		30				
	ex 2204 29 98	10				
		30				
	ex 2204 29 99	10				

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.
(2) No âmbito destes contingentes pautais o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior ao seguinte preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos:
a) para os tomates, 461 euros/tonelada de 1 de Outubro a 31 de Março;
b) para os pepinos, 449 euros/tonelada de 1 de Novembro a 31 de Maio;
c) para as alcachofras, 571 euros/tonelada de 1 de Novembro a 31 de Dezembro;
d) para as aboborinhas:
— 424 euros/tonelada de 1 a 31 de Janeiro, de 1 a 20 de Abril e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro,
— durante o período decorrente de 1 de Fevereiro a 31 de Março aplicar-se-á o preço de entrada «OMC» que é mais favorável do que o preço de entrada convencional;
e) para as laranjas: 264 euros/tonelada, de 1 de Dezembro a 31 de Maio;
f) para as clementinas, 484 euros/tonelada de 1 de Novembro até ao fim de Fevereiro.
(3) Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada convencional tal como especificado na nota de pé-de-página (2), o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.
(4) Isenção igualmente do direito *ad valorem*, no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.1116.
(5) Isenção igualmente do direito *ad valorem*, no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.1139.
(6) Isenção igualmente do direito *ad valorem* durante o período de 1 de Abril a 20 de Abril, no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.1132.
(7) Isenção igualmente do direito *ad valorem*, no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.1121.
(8) Isenção igualmente do direito *ad valorem*, no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.1129.

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0005	ex 0602		Outras plantas vivas (incluidas as suas raízes), estacas a enxertos; micélios de cogumelos; excluindo as rosas da subposição 0602 40	de 1.1 a 31.12	336	Isenção (1)
18.0020	0703 10 90 0703 20 00 0703 90 00		Chaloras, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	168	Isenção
18.0035	ex 0704 0705 0706		Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados, excluindo a couve chinesa Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium spp.*), frescas ou refrigeradas Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	560	Isenção
18.0070	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	3 360	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0075	0711 10 00 0711 40 00 ex 0711 90		Cebolas, pepinos e pepininhos (cornichões), outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, conservados transitoriamente, mas impróprios para a alimentação nesse estado, excluindo os frutos do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*	de 1.1 a 31.12	560	Isenção
18.0085	ex 0712		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, excluindo as cebolas e as azeitonas	de 1.1 a 31.12	560	Isenção
18.0115	0804 20		Figos, frescos ou secos	de 1.1 a 31.12	336	Isenção
18.0127	ex 0805 10 80 ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90 ex 0805 30 10 ex 0805 30 90	90 99 99 99 99 91, 99 99 91, 99	Laranjas, com excepção das frescas Tangerinas (incluindo mandarinas e satsumas), clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, com excepção dos frescos Limões e limas, com excepção dos frescos	de 1.1 a 31.12	1 120	Isenção (1)
18.0147	0809 10 00 0809 20 0809 30		Damascos, frescos Cerejas, frescas Pêssegos, incluidas as nectarinas, frescos	de 1.1 a 31.12	560	►C1 Isenção (1) ◄
18.0150	0810 50 00		Kiwis, frescos	de 1.1 a 30.4	240	Isenção
18.0200	2008 50 61 2008 50 69		Damascos, preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar e em embalagens imediatas de conteúdo liquido superior a 1 kg	de 1.1 a 31.12	7 560	Isenção
18.0230	ex 2008 50 99 ex 2008 70 99	10 10	Damascos e pêssegos em metades (incluindo as nectarinas), preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	7 200	Isenção
18.0245	2009 20 99		Sumo de toranja	de 1.1 a 31.12	960	Isenção

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

ANEXO III

TUNÍSIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1218	0409 00 00		Mel natural	de 1.1 a 31.12	50	Isenção
09.1211	0603 10		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção
09.1213	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3	16 800 (1)	Isenção
09.1219	0711 20 10		Azeitonas, conservadas transitoriamente, não destinadas à produção de azeite (2)	de 1.1 a 31.12	10	Isenção
09.1207	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50 ex 0805 10 80	 10	Laranjas frescas	de 1.1 a 31.12	35 123 (1)	Isenção (3)
09.1201	ex 1604 13 11 ex 1604 13 19 ex 1604 20 50	20 20 10	Preparações e conservas de sardinhas do género *Sardina pilchardus*	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1215	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	de 1.1 a 31.12	2 500 (4)	Isenção
09.1220	2003 20 00		Trufas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	5	Isenção
09.1203	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpa de damasco, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	5 160	Isenção

▼B

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingenta-mento	Volume do contingente (em tone-ladas)	Direito do contingente
09.1217	2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78		Misturas de frutas, sem adição de álcool, com adição de açúcar	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1205	ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	73 73 73 73	Vinhos com as seguintes denominações de origem: Coteaux de Tebourba, Coteaux d'Utique, Sidi-Salem, Kelibia, Thibar, Mornag, Grand cru Mornag, de teor alcoométrico volúmico adquirido igual ou inferior a 15 % vol em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12	56 000 hl	Isenção
09.1209	2204 10 19 2204 10 99 2204 21 10 2204 21 79 ex 2204 21 80 2204 21 83 ex 2204 21 84 ex 2204 21 94 ex 2204 21 98 ex 2204 21 99 2204 29 10 2204 29 65 ex 2204 29 75 2204 29 83 ex 2204 29 84 ex 2204 29 94 	 Outros vinhos de uvas frescas 73 79 80 10 73 79 80 10 30 10 30 10 10 10 30 10 30	Outros vinhos espumantes e vinhos espumosos	de 1.1 a 31.12	179 200 hl	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingenta-mento	Volume do contingente (em tone-ladas)	Direito do contingente
	ex 2204 29 98	10 30				
	ex 2204 29 99	10				

(1) Esse volume do contingente será aumentado, de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2005, em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume.
(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) 2454/ /93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 71 — e respectivas modificações).
(3) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.
(4) Esse volume do contingente será aumentado em 1 de Janeiro de 2002 para 2 875 toneladas, em 1 de Janeiro de 2003 para 3 250 toneladas, em 1 de Janeiro de 2004 para 3 625 toneladas e em 1 de Janeiro de 2005 para 4 000 toneladas.

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em tone-ladas)	Direito da quantidade de referência
18.0110	0802 11 90 0802 12 90		Amêndoas, com excepção das amêndoas amargas, com ou sem casca	de 1.1 a 31.12	1 120 (1)	►C1 Isenção ◄
18.0125	ex 0805 10 80	90	Laranjas, com excepção das frescas	de 1.1 a 31.12	1 680 (1)	Isenção
18.0145	0809 10 00		Damascos, frescos	de 1.1 a 31.12	2 240 (1)	Isenção (2)

(1) Esse volume da quantidade de referência será aumentado, de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2005, em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume.
(2) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

ANEXO IV

EGIPTO

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1705	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3	109 760	Isenção
09.1703	0703 10 11 0703 10 19 ex 0709 90 90	 50	Cebolas, incluindo cebolas selvagens da espécie *Muscari comosum*, frescas ou refrigeradas	de 1.2 a 15.5	12 120	Isenção
09.1709	ex 0708 20 00	10, 20	Feijões (*Phaseolus* spp.), frescos ou refrigerados	de 1.11 a 30.4	7 680	Isenção
09.1701	0712 20 00		Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	de 1.1 a 31.12	5 880	Isenção
	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50 ex 0805 10 80	 10	Laranjas frescas			
09.1707				de 1.7 a 30.6	7 840	Isenção (1)
09.1711				de 1.12 a 31.5	8 000 (2)	(3)

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

(2) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 264 euros/tonelada, sendo o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e o Egipto. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, se o preço de entraa de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(3) Isenção igualmente do direito *ad valorem*, no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.1707.

▼B

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0030	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado	de 1.2 a 31.5	1 920	Isenção
18.0040	ex 0707 00 05	10, 90	Pepinos com um comprimento não superior a 15 cm, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 28/ /29.2	120	Isenção (1)
18.0050	0709 10 00		Alcachofras, frescas ou refrigeradas	de 1.10 a 31.12	120	Isenção (1)
18.0090	ex 0712 90 90	20	Alhos secos	de 1.1 a 31.12	1 200	Isenção
18.0140	ex 0807 19 00	10, 91	Outros melões com um peso igual ou inferior a 600 gramas, frescos	de 1.1 a 31.3	120	Isenção

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

▼M1

ANEXO V

JORDÂNIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1151	0602 40		Roseiras, enxertadas ou não	De 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1152	0603 10		Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos	De 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1153	ex 0701 90 50		Batatas temporãs e chamadas temporãs, frescas ou refrigeradas	De 1.1 a 31.3	1 000	Isenção
09.1154	0705 11 00		Alface, fresca ou refrigerada	De 1.11 a 31.3	200	Isenção
09.1155	0709 20 00		Espargos, frescos ou refrigerados	De 1.10 a 31.3	100	Isenção
09.1156	ex 0805 20 50	07	Mandarinas, frescas	De 1.1 a 31.12	1 000	Isenção (1)
09.1157	ex 0805 50 10	10	Limões (*Citrus limon, Citrus limonum*), frescos	De 1.1 a 31.12	1 000	Isenção (1)
09.1158	0810 10 00		Morangos, frescos	De 1.1 a 31.3	100	Isenção

▼M1

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1159	ex 2001 ex 2004 ex 2005		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido, excepto os produtos referidos nas subposições 2001 90 30, 2001 90 40, 2001 90 50 e 2001 90 60 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, congelados, excepto os produtos referidos na posição 2006 e excepto os produtos referidos nas subposições 2004 10 91 e 2004 90 10 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto os produtos referidos na posição 2006 e excepto os produtos referidos nas subposições 2005 20 10, 2005 60 00 e 2005 80 00	De 1.1 a 31.12	1 000 (2)	Isenção
09.1161	2007 ex 2008 ex 2009		Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto os produtos referidos nas subposições 2008 11 10, 2008 40, 2008 70, 2008 91 00, 2008 99 85 e 2008 99 91 Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto os produtos referidos nas subposições 2009 11, 2009 12 00, 2009 19, 2009 21 00, 2009 29, 2009 31 e 2009 39	De 1.1 a 31.12	1 000 (2)	Isenção (1)
09.1162	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %	De 1.1 a 31.12	4 000, de teor, em peso, de matéria seca entre 28 % e 30 % (2) (3)	Isenção

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

(2) Esse volume do contingente será aumentado cada ano, da data de entrada em vigor deste regulamento a 1 de Janeiro de 2005, em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume.

(3) Para a gestão deste contingente pautal comunitário, aplicam-se os seguintes coeficientes ás importações de quantidades de produtos com um teor, em peso, de matéria seca diferente de 28-30 %:

▼M1

Teor, em peso, de matéria seca		Coeficientes
Igual ou superior a:	Mas inferior a:	
12	14	0,44828
14	16	0,51724
16	18	0,58621
18	20	0,65517
20	22	0,72414
22	24	0,7931
24	26	0,86207
26	28	0,93103
28	30	1
30	32	1,06897
32	34	1,13793
34	36	1,20689
36	38	1,27586
38	40	1,34483
40	42	1,41379
42	93	1,44828
93	100	3,32759

▼B

ANEXO VI

SÍRIA

Quantidade de referência

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0080	0712 20 00		Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	de 1.1 a 31.12	840	Isenção

ANEXO VII

ISRAEL

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1306	0603 10		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.1 a 31.12	19 500	Isenção
09.1341	0603 10 80		Outras flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.11 a 15.4	5 000	Isenção
09.1351	0603 90 00		Flores e seus botões, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1309	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3	22 400	Isenção
09.1342	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção ([1])
09.1335	0703 10 11 0703 10 19 ex 0709 90 90	 50	Cebolas, incluindo cebolas selvagens da espécie *Muscari comosum*, frescas ou refrigeradas	de 15.2 a 15.5	13 400	Isenção
09.1311	ex 0704 90 90	20	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	de 1.11 a 31.3	1 120	Isenção
09.1313	0705 11 00		Alfaces repolhudas, frescas ou refrigeradas	de 1.11 a 31.3	336	Isenção
09.1317	ex 0706 10 00	10	Cenouras, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 30.4	6 832	Isenção
09.1321	ex 0709 40 00	10	Aipo, fresco ou refrigerado	de 1.1 a 30.4	13 000	Isenção
09.1303	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	8 900	Isenção
09.1343	0709 90 90 0810 90 85		Outros frutos frescos e produtos hortícolas frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	2 240	Isenção
09.1353	0710 40 00 2004 90 10		Milho doce, congelado	de 1.1 a 31.12	10 600	70 % do direito específico

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingenta-mento	Volume do contingente (em tone-ladas)	Direito do contingente
09.1354	0711 90 30 2001 90 30 2005 80 00		Milho doce, não congelado	de 1.1 a 31.12	5 400	70 % do direito específio
09.1344	0712 90 30 0712 90 50 0712 90 90		Tomates, cenouras e outros produtos hortícolas, secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1323	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50 ex 0805 10 80	 10	Laranjas frescas	de 1.7 a 30.6	200 000	Isenção (1) (2)
09.1325	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	05 05 05 05 05, 09	Tangerinas, mandarinas e satsumas clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	de 1.1 a 31.12	21 000	Isenção (1)
09.1345	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	05 05 05 05 05, 09	Tangerinas, mandarinas e satsumas clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	de 15.3 a 30.9	14 000	Isenção (1)
09.1315	ex 0805 30 10	05	Limões frescos	de 1.1 a 31.12	7 700	Isenção (1)
09.1346	ex 0805 30 90	11, 19	Limas frescas	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1327	0807 11 00		Melancias, frescas	de 1.4 a 15.6	9 400	Isenção
09.1329	0807 19 00		Outros melões, frescos	de 1.11 a 31.5	11 400	Isenção
09.1339	0810 10 00		Morangos, frescos	de 1.11 a 31.3	2 600	Isenção
09.1337	ex 0812 90 20	10	Laranjas, trituradas, conservadas transitoriamente	de 1.1 a 31.12	10 000	Isenção
09.1355	1704 90 30		Chocolate branco	de 1.1 a 31.12	100	70 % do direito específico

▼B

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1356	1806		Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	de 1.1 a 31.12	2 500	85 % do direito específico ou do elemento agrícola
09.1357	ex 1901 10 00 ex 1901 90 99 ex 2106 10 80 ex 2106 90 98	22, 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, 58, 62, 66 14, 20, 52, 56, 80, 84 20 23, 27, 33, 37, 43, 47	Preparações para alimentação de crianças, contendo leite e produtos lácteos	de 1.1 a 31.12	100	70 % do elemento agrícola
09.1358	1904		Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos	de 1.1 a 31.12	200	70 % do direito específico ou do elemento agrícola
09.1359	1905		Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	de 1.1 a 31.12	3 200	70 % do direito específico ou do elemento agrícola
09.1307	2002 10 10		Tomates pelados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	3 500	Isenção
09.1348	2004 90 98		Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1349	ex 2008 40 71 ex 2008 50 71 ex 2008 70 71 ex 2008 92 74 ex 2008 92 78 ex 2008 99 68	10 10 10 13 30 30	Pedaços de maçãs, de pêras, de damascos, de pêssegos e misturas de pedaços de frutas, fritos em óleo	de 1.1 a 31.12	100	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingenta-mento	Volume do contingente (em tone-ladas)	Direito do contingente
09.1301	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpa de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	180	Isenção
09.1350	2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78		Misturas de frutas, com adição de açúcar, mas sem adição de álcool	de 1.1 a 31.12	250	Isenção
09.1331	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99		Sumos de laranja	de 1.1 a 31.12	92 600	Isenção (1)
			dos quais:			
09.1333	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	10 10 10 11, 19 92, 94 10 10 10 10	Sumos de laranja importados em embalagens com uma capacidade igual ou inferior a 2 l	de 1.1 a 31.12	22 400	Isenção (1)
09.1319	2009 50		Sumo de tomate	de 1.1 a 31.12	10 200	Isenção
09.1352	2204 21 10 ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84 ex 2204 21 94 ex 2204 21 98 ex 2204 21 99	 79, 80 79, 80 10, 79, 80 10, 79, 80 10, 30 10, 30 10	Outros vinhos de uvas frescas	de 1.1 a 31.12	1 610 hl	Isenção

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.
(2) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, para o período de 1 de Dezembro a 31 de Maio, se o preço de entrada não for inferior a 264 euros/tonelada, sendo o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Israel. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0060	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 1.12 a 30.4	1 440	Isenção
18.0120	0804 40 00		Abacates, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	37 200	Isenção
18.0130	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas, de mesa	de 15.5 a 11.7	2 280	Isenção
18.0150	0810 50 00		Kiwis, frescos	de 1.1 a 30.4	240	Isenção
18.0160	ex 0812 90 95	11, 20	Outros citrinos, triturados, conservados transitoriamente	de 1.1 a 31.12	1 320	Isenção
18.0190	2008 30 51 2008 30 71		Pedaços de toranjas	de 1.1 a 31.12	16 440	Isenção
18.0215	ex 2008 30 79	10	Toranjas inteiras	de 1.1 a 31.12	2 400	Isenção
18.0220	ex 2008 30 91	11, 12, 13, 19, 91, 92	Toranjas inteiras, polpa de citrinos e citrinos finamente triturados	de 1.1 a 31.12	3 480	Isenção
18.0225	ex 2008 30 99	11	Pedaços de toranjas	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção
18.0240	2009 20 11 2009 20 19 2009 20 99		Sumo de toranja	de 1.1 a 31.12	34 440	Isenção

ANEXO VIII

CISJORDÂNIA E FAIXA DE GAZA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1382	0603 10		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.1 a 31.12	1 500	Isenção
09.1381	0810 10 00		Morangos, frescos	de 1.11 a 31.3	1 200	Isenção

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0310	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.12 a 31.3	1 000	Isenção (1)
18.0320	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 15.1 a 30.4	3 000	Isenção
18.0330	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
18.0340	0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	de 1.12 a 28/ /29.2	300	Isenção (1)
18.0350	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50 ex 0805 10 80	 10	Laranjas frescas	de 1.1 a 31.12	25 000	Isenção (1)
18.0360	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70	05 05 05 05	Tangerinas, mandarinas e satsumas clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	de 1.1 a 31.12	500	Isenção (1)

▼B

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
	ex 0805 20 90	05, 09				
18.0370	ex 0805 30 10	05	Limões frescos	de 1.1 a 31.12	800	Isenção (1)
18.0380	0807 19 00		Outros melões, frescos	de 1.11 a 31.5	10 000	Isenção

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

ANEXO IX

TURQUIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.0211	0703 10 11 0703 10 19		Cebolas, frescas ou refrigeradas	de 16.5 a 14.2	2 000	Isenção
09.0213	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 1.5 a 14.1	1 000	Isenção
09.0215	0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	de 1.3 a 30.11	500	Isenção (1)
09.0217 (2)	0807 11 00		Melancias, frescas	de 16.6 a 31.3	14 000	Isenção
09.0219			Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso:	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
	0811 10 11		Morangos:			
	0811 20 11		Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas			
	0811 90 19		Outros			
09.0221			Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:	de 1.1 a 31.12	8 000	Isenção
	2002 10		inteiros ou em pedaços			
	2002 90 11 2002 90 19		de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %			

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.0207 (2)	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	de 1.1 a 30.6	15 000 de teor, em peso, de matéria seca entre 28 % e 30 % (3)	Isenção
09.0209 (2)	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	de 1.7 a 31.12	15 000, de teor, em peso, de matéria seca entre 28 % e 30 % (3)	Isenção
09.0223	2007 91 30		Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento de citrinos, de teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso, com excepção das preparações homogeneizadas	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.0225	2007 99 39		Outras preparações de frutas, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.0203	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpa de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	600	Isenção

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.
(2) Suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 1506/98 do Conselho (JO L 200 de 16.7.1998, p. 1).
(3) Para a gestão destes contingentes pautais comunitários, aplicam-se os seguintes coeficientes às importações de produtos com um teor, em peso, de matéria seca diferente de 28 % — 30 %

Teor, em peso, de matéria seca		Coeficientes
Superior a:	Mas inferior a:	
12	14	0,44828
14	16	0,51724
16	18	0,58621
18	20	0,65517
20	22	0,72414
22	24	0,7931
24	26	0,86207
26	28	0,93103
28	30	1
30	32	1,06897
32	34	1,13793
34	36	1,20689

▼B

Teor, em peso, de matéria seca		Coeficientes
Superior a:	Mas inferior a:	
36	38	1,27586
38	40	1,34483
40	42	1,41379
42	93	1,44828
93	100	3,32759

▼B

ANEXO X

MALTA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex de NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1451	2203 00		Cervejas de malte	de 1.1 a 31.12	5 000 hl	Isenção

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0015	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.5	3 360	Isenção
18.0040	►C1 ex 0707 00 05 ◄	10, 90	Pepinos com um comprimento não superior a 15 cm, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 28/29.2	60	Isenção (1)

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

ANEXO XI

CHIPRE

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1420	0603 10		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.11 a 31.10	75	Isenção
09.1401	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 16.5 a 30.6	110 000	Isenção
09.1425	ex 0704 90 90	20	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	de 1.11 a 31.12	150	Isenção
09.1427	ex 0705 11 00	10	Alface do género «Iceberg», fresca ou refrigerada	de 1.11 a 31.12	150	Isenção
09.1403	ex 0706 10 00	10	Cenouras, frescas ou refrigeradas	de 1.4 a 15.5	3 750	Isenção
09.1411	ex 0706 90 90	20	Beterrabas para salada, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.12	2 250	Isenção
09.1405	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 1.10 a 30.11	450	Isenção
09.1409	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	450	Isenção
09.1431	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50		Laranjas frescas	de 1.12 a 31.5	48 200	Isenção (1)
09.1407	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas, de mesa	de 8.6 a 9.8	11 000	Isenção (2)
09.1413	0806 20 11 0806 20 12 0806 20 18 ex 0806 20 91 ex 0806 20 92	 10 10	Uvas secas, apresentadas ou embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 15 kg	de 1.1 a 31.12	2 250	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
	ex 0806 20 98	10				
09.1429	2008 99 43 2008 99 53		Uvas, preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, não especificadas nem compreendidas noutras posições	de 1.1 a 31.12	2 500	Isenção
09.1421	2009 60 51 2009 60 71 ex 2009 60 90 2204 30 92	 10	Sumo de uva concentrado (incluídos os mostos de uvas)	de 1.1 a 31.12	4 950	Isenção (2)
09.1415	2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	 79, 80 79, 80 79, 80	Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 15 % vol, com excepção dos vinhos licorosos, de título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 15 % vol	de 1.1 a 31.12	52 500 hl	Isenção
09.1423	2204 29 65 ex 2204 29 75 ex 2204 29 83 ex 2204 29 84	 10 80 30	Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 15 % vol, com excepção dos vinhos licorosos, de título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 15 % vol	de 1.1 a 31.12	29 120 hl	Isenção
09.1417	ex 2204 21 83 ex 2204 21 84 ex 2204 21 94 ex 2204 21 98 ex 2204 29 83 ex 2204 29 84 ex 2204 29 94 ex 2204 29 98	10 10 10 10 10 10 10 10	Vinhos licorosos, de título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 15 % vol	de 1.1 a 31.12	225 000 hl	Isenção

(1) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 264 euros/tonelada, sendo o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Chipre. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(2) A isençãço só se aplica ao direito *ad valorem*.

▼B

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0050	0709 10 00		Alcachofras, frescas ou refrigeradas	de 1.10 a 31.12	120	Isenção (1)
18.0150	0810 50 00		Kiwis, frescos	de 1.1 a 30.4	240	Isenção

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

▼B

ANEXO XII

Certificado de denominação de origem referido no n.º 1 do artigo 3.º

<table>
<tr><td colspan="2">1. Exportador (nome, endereço completo, país):</td><td>2. N.º</td><td>00000</td></tr>
<tr><td colspan="2" rowspan="2"></td><td colspan="2">3. Nome da autoridade que garante a denominação de origem:</td></tr>
<tr><td colspan="2">4. Destinatário (nome, endereço completo, país):</td><td colspan="2">5.
CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM</td></tr>
<tr><td colspan="2">6. Meio de transporte:</td><td colspan="2" rowspan="2">7. Denominação de origem:</td></tr>
<tr><td colspan="2">8. Local de descarga:</td></tr>
<tr><td colspan="2">9. Marcas e números — quantidade e natureza dos volumes</td><td>10. Peso bruto</td><td>11. Litros</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="4">12. Litros (por extenso):</td></tr>
<tr><td colspan="4">13. Visto da autoridade emissora:</td></tr>
<tr><td colspan="2">14. Carimbo aduaneiro:</td><td colspan="2">(Ver a tradução no n.º 15)</td></tr>
<tr><td colspan="4">15. Certifica-se que o vinho descrito no presente certificado é vinho produzido na zona de e é reconhecido pela legislação argelina/marroquina/tunisina como vinho com a denominação de origem «.....».
O álcool acrescentado a este vinho é álcool de origem vínica.</td></tr>
<tr><td colspan="4">16. (1)</td></tr>
</table>

(1) Espaço reservado a informações complementares fornecidas no país de exportação.

▼B

ANEXO XIII

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

PARTE A

Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 2.º
Artigo 4.º	N.ºs 1 e 3 do artigo 4.º
Artigo 6.º	Artigo 5.º
Artigo 7.º	Artigo 6.º
Artigo 8.º	Artigo 7.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Anexo I	Anexo IX
Anexo II	Anexo VII — Parte A
Anexo III	Anexo V — Parte A
Anexo IV	Anexo II — Parte A
Anexo V	Anexo XI — Parte A
Anexo VI	Anexo IV — Parte A
Anexo VII	Anexo III — Parte A
Anexo VIII	Anexo I
Anexo IX	Anexo X — Parte A
Anexo X	Anexo VIII — Parte A
Anexo XI	Anexo XII

PARTE B

Regulamento (CE) n.º 934/95 do Conselho	Presente regulamento
Artigo 2.º	Artigo 1.º e n.º 3 do artigo 4.º
Artigo 3.º	Artigo 5.º
Artigo 4.º	Artigo 6.º
n.º 1 do artigo 5.º	Artigo 7.º
n.º 2 do artigo 5.º	N.ºs 3 e 4 do artigo 4.º
Artigo 6.º	Artigo 9.º
Anexo	Anexo VI e parte B dos Anexos II a V, VII, VIII, X e XI